



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete Vereadora Mariene Patrícia Rodrigues

CÂMARA MUN DE IPATINGA
RECEBIDO
Data: 20/11/21
SECRETARIA GERAL
Fis-48

PROJETO DE LEI 236/2021

ALIS) Comissão (UES)
Legislação e
Saúde
Para Fins de Parecer
em 29/11/21
para Parecer
OP: 12/21

“ DEFINE A VISÃO MONOCULAR
COMO DEFICIÊNCIA VISUAL NO
MUNICÍPIO DE IPATINGA, O SEU
DIA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.

1º Fica classificada como deficiência visual a visão monocular no âmbito do Município de Ipatinga.

Parágrafo Único. Será considerada visual monocular a deficiência que atinge apenas um dos olhos e que é classificada pela Organização Mundial da Saúde com a CID-10 H54.4 ou outra que lhe vier a substituir.

Art. 2º As pessoas com visão monocular serão inseridas em todos os programas e benefícios destinados às pessoas com deficiência no Município de Ipatinga.

Art.3º Fica instituído o Dia Municipal da Pessoa com Visão Monocular, a ser realizado, anualmente, no dia 05 de maio.

Parágrafo Único. O dia que trata esta Lei passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Ipatinga.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Mariene Patrícia Rodrigues
Vereadora
Câmara Municipal de Ipatinga

MARIENE PATRÍCIA RODRIGUES

VEREADORA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa dar garantias as pessoas que possuem a visão molecular e que atualmente encontram grandes dificuldades em obter seus direitos.

A visão monocular é caracterizada pela capacidade do indivíduo enxergar bem apenas com um dos olhos e pode ser decorrente de diversas doenças ou afecções oculares.

Apesar de vigente a Lei nº 14.841, de 13 de julho de 2011 em nosso Estado, da intensa jurisprudência a respeito nas mais diversas políticas públicas existentes ou ações afirmativas e de outras proposições que já passaram por este parlamento, as pessoas que possuem esta deficiência não estão conseguindo garantir os seus direitos e estão ficando à margem das políticas públicas em nosso Município.

A Organização Mundial de Saúde classifica a visão monocular como aquela em que o paciente com a melhor correção tem visão igual ou inferior a 20/200 caracterizando a "cegueira legal", sendo que, nessas situações, a classificação internacional de doenças (CID 10) é o H:54.4.

Segundo a literatura médica, os indivíduos com visão monocular têm redução de aproximadamente 25% no campo visual, o que causam enormes dificuldades cotidianas. Como consequência, eles sofrem com a diminuição de sua orientação espacial, a qual é resultado das sugestões cinestésicas que se extraem da convergência do funcionamento dos dois olhos.

Com frequências, indivíduos monoculares sofrem com a colisão em objetivos e/ou pessoas, dificuldades para subir e descer escadas e meios-fios, cruzar ruas, dirigir, praticar esportes, além de outras atividades da vida diária que requerem a esteropsia e a visão periférica. Portanto, demandam cuidados especiais da sociedade.

Perda e comprometimento, de acordo com a PDR da oftalmologia, a perda total da visão de um olho constitui em uma perda de 25% do sistema visual e em um comprometimento de 24% para o homem como um todo.

Partindo desse pressuposto, inúmeras decisões judiciais vêm sendo proferidas no sentido de se reconhecer a visão monocular como deficiência, garantindo aos indivíduos nessa condição os direitos previstos por lei a todos os deficientes.

Somado a isso, a **Súmula nº 377** do Superior Tribunal de Justiça, que foi publicado no DJe em 05/05/2009, alavancou a causa monocular e a inclusão social em todo o território nacional para todas as pessoas que padecem de sua deficiência, sendo esta data marcada para sempre na memória de todos os monoculares. Assim prevê a referida:

“O portador de visão monocular tem direito a concorrer, em concurso público, às vagas reservadas a deficientes.”

Seguindo tais passos o Supremo Tribunal Federal (STF) também firmou entendimento no sentido de se reconhecer a condição de visão monocular como deficiência, proferindo diversas decisões nesse sentido:


Mariene Patrícia Rodrigues
Vereadora
Câmara Municipal de Ipatinga

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCURSO PÚBLICO. DEFICIENTE FÍSICO. CANDIDATO COM VISÃO MONOCULAR. CONDIÇÃO QUE O AUTORIZA A CONCORRER AS VAGAS DESTINADAS AOS DEFICIENTES FÍSICOS. PRECEDENTES. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que o candidato com visão monocular é deficiente físico.** Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 760015 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, primeira turma, julgado em 24/06/2014, ÁCORDÃO ELETRÔNICO DJe-151 DIVULG 05-08-2014 PUBLIC 06-08-2014)

Seguindo o mesmo sentido o Ministério de Trabalho e Emprego fez-se constar em seu comparecer, **PARACER/CONJUR/TEM/Nº 444/2011**, o reconhecimento do deficiente visual **MONOCULAR** ao preenchimento de cotas nas vagas destinadas a deficientes em empresas privadas:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO. CONSULTA ORIUNDA DA SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO- SIT. VISÃO MONOCULAR. DEFICIÊNCIA PARA FINS DO PREENCHIMENTO DA COTA prevista no art.93 da Lei 8.213, de 1991, Súmula STJ Nº 377 e Súmula AGU Nº 45. Processo Nº 46014.000790/2011-36.

Ocorre que no mesmo pedido a ilustre Advocacia Geral da União (AGU) fez publicar no Diário Oficial da União dos dias 15, 16 e 17 de setembro de 2009 a Súmula nº 45 subscrita pelo Advogado-Geral da União, José Antônio Dias Toffoli, vazada no seguinte verbete:

OS BENEFICÍOS INERENTES A POLÍTICA NACIONAL PARA A INTEGRAÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA DEVEM SER ESTENDIDOS AO PORTADOR DE VISÃO MONOCULAR, QUE POSSUI DIREITO DE CONCORRER, EM CONCURSO PÚBLICO, À VAGA RESERVADA AOS DEFICIENTES.

A Receita Federal/ Receita da Fazenda, publicou o Despacho MF Nº SN2, de 14 de Março de 2016, (Publicado(a) no DOU de 29/03/2016, seção 1, pág.41), onde a Receita Federal (Ministério da Fazenda) isenta o deficiente visual monocular do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para portadores de **MOLÉSTIA GRAVE**.

A DPU (Defensoria Pública da União) fez-se publicar no DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, **Publicado em: 23/05/2019 | Edição: 98 | Seção: 1 | Página: 67**, Órgão: Defensoria Pública da União/ Conselho Superior, RESOLUÇÃO Nº 150, DE 7 DE MAIO DE 2019;


Mariene Patrícia Rodrigues
Vereadora
Câmara Municipal de Ipatinga

Dispõe sobre a classificação da visão monocular como deficiência no âmbito da Defensoria Pública da União e dá outras providências. O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo inciso I do art.10 da Lei Complementar 80/1994; Considerando o advento da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, internalizada no ordenamento jurídico pelo Decreto Nº 6.949/2009, com eficácia de Emenda Constitucional; Considerando os compromissos internacionais assumidos pela República Federativa do Brasil de promover direito à igualdade material de oportunidades das pessoas com deficiência; Considerando o conceito de pessoa com deficiência trazida pelo art.2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência e pelo art.1º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (Decreto nº 6.949/2009) como aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

Considerando que as pessoas portadoras de visão monocular apresentam impedimento de longo prazo subsumível à legislação em apreço;

Considerando o enunciado da Súmula nº 377 do Superior Tribunal de Justiça, resolve:

Art.1º Classificar a visão monocular como deficiência no âmbito da Defensoria Pública da União.

Art.2º Assegurar às pessoas com visão monocular todos os direitos conferidos às pessoas com deficiência previstos na Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo – Decreto nº6.949/2009, na Lei nº 7.853/1989 e nos demais diplomas legais pertinentes, especialmente a prioridade no atendimento e a reserva de vagas nos concursos públicos, na Defensoria Pública da União.

Art. 3º Caberá à Assessoria de Comunicação e às Unidades da Defensoria Pública da União promover a ampla divulgação desta resolução para o esclarecimento sobre os direitos e deveres nela assegurados.

Art.4º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Neste sentido, a presente proposição visa garantir o respeito a dignidade da pessoa humana, previsto constitucionalmente.

Desta forma, entendo perfeitamente viável e de interesse público a apresentação do presente projeto.


Mariene Patrícia Rodrigues
Vereadora
Câmara Municipal de Ipatinga

MARIENE PATRÍCIA RODRIGUES

VEREADORA

Mariene Patrícia Rodrigues
Vereadora
Câmara Municipal de Ipatinga